

DECISÃO DO DIA

TRF1 mantém apreensão de veículos sem examinar proporcionalidade do caso concreto

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JARDIM | **Processo:** 1009921-64.2020.4.01.3600 | **Data:** 2026-08-20

Apreensão de veículos em infração ambiental • Tema 1.036 STJ • Proporcionalidade da sanção ambiental • Cerceamento de defesa • Transporte irregular de madeira

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 6ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 1009921-64.2020.4.01.3600 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) POLO ATIVO: ADEMIR GOETTERT REPRESENTANTES POLO ATIVO: VANDERSON PAULI - MT13534-A POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DESTINATÁRIO(S): ADEMIR GOETTERT VANDERSON PAULI - (OAB: MT13534-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 464789302) nos autos do processo em epígrafe. PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 1009921-64.2020.4.01.3600 VOTO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM - Relator: I. A decisão agravada, no que importa: "Primeiramente, destaco que o Relator pode decidir monocraticamente nas situações previstas em lei ou regimento interno, como quando a matéria já está pacificada pela jurisprudência (súmulas ou decisões repetitivas) ou em casos de recursos manifestamente inadmissíveis. Tal prática coaduna com o princípio da duração razoável do processo e garante segurança jurídica ao jurisdicionado. O art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, permite que o Relator dê fim à demanda recursal, apreciando de forma monocrática o mérito da controvérsia. De igual modo, a Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça consigna que "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgamento monocrático nas hipóteses elencadas não ofende o princípio da colegialidade (STJ - AgInt no AREsp: 1482174 RS 2019/0097611-8, Data de Julgamento: 02/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2022). No âmbito deste Tribunal, o RITRF1 prevê o seguinte: Art. 29. Ao relator incumbe: (...) XXV –

negar provimento a recurso contrário a súmula ou acórdão proferido no regime de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como a súmula ou acórdão firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência por este Tribunal. III. Amparado nos Temas nº 1.036 e 1.043 do STJ e no art. 932 do CPC, decido monocraticamente o recurso. Eis a sentença recorrida: 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de anulação de ato administrativo ajuizada por ADEMIR GOETTERT em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, requerendo, em sede de tutela de urgência, restituição dos veículos placas AME 2789, AME 2794 e MID 0851, ou, subsidiariamente, restituição dos referidos veículos mediante assunção de encargo de fiel depositário dos mesmos. Narra o Autor que os veículos foram apreendidos pelo Réu por transportar madeira em desacordo com a Guia Florestal. Sustenta que utiliza o referido veículo para fazer serviços de frete. Nessa condição, o veículo foi apreendido quando transportava madeira de propriedade de terceira pessoa. Sustenta, ainda, que apresentou a respectiva Nota Fiscal e Guia Florestal ao Réu, bem como agiu de boa-fé, não tendo antecedentes criminais, pois não utiliza o veículo para a prática de crimes ambientais, atuando no transporte de diversas cargas. O Réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Liminar indeferida, id. 286220897. A parte autora agravou da decisão nº 1026890-90.2020.4.01.000, id.309763914. Decisão revogando a decisão anterior e determinando a liberação do veículo, id.356133934. Em decisão ID 356133934 foi deferida a liberação do veículo, objeto de apreensão pelo IBAMA e determinada a sua devolução de imediato ao autor. Esta decisão foi agravada pelo IBAMA e de imediato protocolado pedido de reconsideração da decisão. A decisão que determinou a liberação do veículo apreendido foi revogada por meio de Agravo de Instrumento, que restabeleceu a manutenção da apreensão do bem, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.036, id. 2201455757. A parte autora, apesar de devidamente intimada, não procedeu à devolução do veículo ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme determinado, id. 2201670036. A parte autora solicitou produção de prova testemunhal, bem como expedição de ofício à DEMA para juntada do Termo Circunstanciado, id. 300071373.

2.FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide A controvérsia é exclusivamente de direito e os documentos já constantes nos autos são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, não sendo necessária a produção de outras provas. Assim, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, por se tratar de matéria unicamente de direito e estando o feito maduro para julgamento. 2.2. Do Indeferimento das Provas Requeridas Além disso, a documentação já juntada aos autos é suficiente para a instrução do feito e para a formação do convencimento deste Juízo. Diante da ausência de necessidade probatória e com vistas à celeridade e economia processual, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o requerimento para expedição de ofício à DEMA para juntada do Termo Circunstanciado. 2.3. Da Legalidade da Apreensão do Veículo Nos termos do Tema 1.036 do STJ, restou pacificado que: “A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional.” O acórdão proferido no Resp 1.814.945/RN, sob o rito dos repetitivos, é de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), e já transitou em julgado, não havendo que se falar em suspensão do feito em razão do referido recurso. Logo, mostra-se indevida a liberação do veículo apreendido, ainda que sua utilização em atividades lícitas seja eventualmente comprovada, pois a própria finalidade preventiva da norma justifica a apreensão imediata e autônoma dos instrumentos utilizados na infração ambiental. 2.4. Do Descumprimento da Decisão Judicial O CPC dispõe que incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (art. 139, IV). Nesse sentido, o juiz poderá adotar diversas medidas para a efetivação da tutela específica ou pelo equivalente, independentemente de pedido, a fim de garantir a satisfação do direito da parte (arts. 497, 536 e 537, todos do CPC). Ressalte-se que a parte autora foi expressamente intimada para proceder à devolução do veículo apreendido no prazo fixado em decisão judicial, mas não cumpriu a ordem. Tal conduta configura descumprimento de ordem judicial, revelando desrespeito à autoridade deste Juízo e comprometendo a boa-fé processual. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC; 2. ratifico a validade da apreensão do

veículo, nos moldes do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/98, conforme fixado no Tema 1.036 do STJ; 3. intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da alegação de descumprimento da decisão judicial que deferiu o pedido liminar (petição id. 2212645236), no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa e de eventuais outras medidas destinadas a assegurar a efetivação da ordem judicial. Condeno a parte autora em custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do proveito econômico, nos termos do art. 85 do CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação por uma das partes, intime-se a outra para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Região Federal da 1ª Região. Intimem-se. Cuiabá, data da assinatura eletrônica. (assinado digitalmente) GUILHERME NASCIMENTO PERETTO Juiz Federal Substituto O recurso interposto por Ademir Goetttert visa a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da apreensão dos veículos de placas AME 2789, AME 2794 e MID 0851, efetuada pelo IBAMA em razão de transporte irregular de madeira. A apreensão dos veículos está em conformidade com a legislação ambiental, especialmente com o que dispõe o art. 25 da Lei nº 9.605/1998, o Decreto nº 6.514/2008 e o Tema nº 1.036 do Superior Tribunal de Justiça: A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional. A autoridade procedeu de forma correta e, segundo a tese acima fixada, a indicação da utilização contumaz em infração ambiental não precisa constar do auto de apreensão ou da ação fiscalizatória. Por essa razão, a prova testemunhal pleiteada pelo autor seria inócua, porquanto a tese fixada pelo STJ mantém a autuação ainda que haja demonstração de ausência de habitualidade no uso ilícito dos caminhões. Também é dispensável a indicação de qualquer estrutura específica ou adaptações para o transporte irregular. Portanto, a apreensão do veículo, ainda que não utilizado exclusivamente para o transporte de madeira, não é confiscatória, é sanção proporcional, está plenamente justificada e de acordo com a orientação jurisprudencial superior. Em relação à argumentação subsidiária da parte apelante sobre a possibilidade de ser nomeado fiel depositário do bem, o Tema nº 1.043 do STJ deixa claro que o proprietário do veículo apreendido não possui direito público subjetivo de ser nomeado fiel depositário do bem, uma vez que as providências dos arts. 105 e 106 do Decreto nº 6.514/2008 são discricionárias da Administração Pública, conforme juízo de oportunidade e conveniência. Confira-se a tese fixada no mencionado tema: O proprietário do veículo apreendido em razão de infração de transporte irregular de madeira não titulariza direito público subjetivo de ser nomeado fiel depositário do bem, as providências dos arts. 105 e 106 do Decreto Federal n. 6.514/2008 competindo ao alvedrio da Administração Pública, em fundamentado juízo de oportunidade e de conveniência. Assim, a decisão do juízo de origem, que não nomeou o apelante como fiel depositário, é coerente com a jurisprudência estabelecida pelo STJ. Por tudo isso, a sentença deve ser mantida. IV. Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base nos arts. 927, inciso IV, 932, inciso IV, alínea "a", ambos do Código de Processo Civil, e no art. 29, inciso XXV, do RITRF1. Honorários recursais majorados em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil." II. A controvérsia foi corretamente solucionada à luz do Tema 1.036 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional." Assim, a alegação de que os veículos eram utilizados predominantemente em atividade lícita de frete, bem como a afirmação de ausência de habitualidade ou de uso exclusivo para prática de ilícito ambiental, não possui aptidão para afastar a legalidade da apreensão. A tese repetitiva firmada pelo Superior Tribunal de Justiça afastou expressamente a exigência desses requisitos para a validade da medida fundada no art. 25, § 4º, da Lei n. 9.605/1998. Também não procede a alegação de cerceamento de defesa. A prova testemunhal requerida, voltada à demonstração de boa-fé, ausência de habitualidade e utilização ordinária dos caminhões em atividades de frete, revela-se inócua diante da tese vinculante aplicável. Se, por força do Tema 1.036/STJ, a apreensão independe do uso específico, exclusivo ou habitual do bem na empreitada infracional, a produção de prova destinada a demonstrar exatamente tais circunstâncias não alteraria o resultado jurídico da demanda. Correto, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não há, igualmente, desproporcionalidade ou caráter confiscatório a justificar a reforma da decisão agravada. A apreensão de instrumentos utilizados em infração ambiental encontra amparo na Lei n. 9.605/1998 e no Decreto n. 6.514/2008, constituindo medida

legalmente prevista e compatível com a finalidade preventiva e repressiva da tutela ambiental. A orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça reconhece que a apreensão do instrumento empregado na infração ambiental tem função dissuasória e impede sua reutilização em condutas lesivas ao meio ambiente. Quanto ao pedido subsidiário de nomeação do agravante como fiel depositário, também não há reparo a fazer. O Tema 1.043 do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que: “O proprietário do veículo apreendido em razão de infração de transporte irregular de madeira não titulariza direito público subjetivo de ser nomeado fiel depositário do bem, as providências dos arts. 105 e 106 do Decreto Federal n. 6.514/2008 competindo ao alvedrio da Administração Pública, em fundamentado juízo de oportunidade e de conveniência.” Dessa forma, a pretensão de liberação do bem mediante assunção do encargo de fiel depositário não constitui direito subjetivo do proprietário, cabendo à Administração avaliar, de modo motivado, a conveniência e a oportunidade da medida. A decisão agravada, ao rejeitar o pedido subsidiário com base em precedente repetitivo obrigatório, observou o art. 927, III, do Código de Processo Civil. As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão monocrática. Limitam-se a reiterar argumentos já examinados, sem demonstrar distinção fática juridicamente relevante capaz de afastar a incidência dos Temas 1.036 e 1.043 do Superior Tribunal de Justiça. III. Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto.

Desembargador Federal FLÁVIO JARDIM Relator

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período.

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 19 de agosto de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 6ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402